EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR BELIZÁRIO DE LACERDA – 7ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Ação Rescisória nº: 1.0000.16.009789-5/000
Numeração única: 0097895-65.2016.8.13.0000

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Procuradora do Estado infra-assinada, intimado para apresentar contestação no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

O Estado de Minas Gerais vem sendo demandado, há bastante tempo, por ações judiciais propostas por candidatos às carreiras da Polícia Civil em concursos públicos para os quais houve limitação máxima de idade de 32 anos, em virtude do disposto no art. 80, II, da Lei Estadual n. 5.406/69, vigente na data de publicação do edital.

Isso porque, quando da publicação do Edital para o qual se inscreveram, ainda vigia citada lei que restringia o ingresso dos candidatos à idade máxima de 32 anos. Contudo, nesse ínterim, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 113/2010, que aboliu referida limitação, gerando uma série de dúvidas e decisões contraditórias em âmbito judicial e em âmbito administrativo, que autorizaram o ingresso provisório desses servidores no cargo na Polícia Civil por vários anos durante o andamento dos processos judiciais. Ao final do processo, contudo, vários servidores tem sido destituídos dos cargos em razão de decisões judiciais favoráveis à limitação de idade, tal como o autor.

Ocorre que em 10 de outubro de 2014 foi publicada a Súmula do acórdão de Uniformização de Jurisprudência 1.0024.10.087375-1/002, que

consolidou o entendimento do TJMG no sentido de garantir a permanência desses servidores nos quadros da Polícia Civil.

Diante disso, foi elaborado estudo por esta Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais que, por fim, entendeu ser possível firmar acordos judiciais no sentido de garantir a permanência dos servidores que discutem judicialmente seu direito, conforme o anexo Parecer nº. 15.652.

Sobre tal conclusão, a Assessoria Jurídica da Polícia Civil emitiu o Parecer nº. 1640/2016, também anexo, no qual reafirmou o interesse de manter esses servidores em seus quadros:

> *Sobre o interesse da Polícia Civil na permanência desses servidores, a inda demandantes na esfera judicial, nos seus quadros de pessoal é indiscutível, inexistindo injuricidade na medida, até mesmo por conta do seu elevado número, estimado em algumas dezenas, que certamente farão falta se excluídos em algum tempo posterior, como ainda, por já estarem inseridos na disponibilidade orçamentária do Estado, já há alguns anos, não oferecendo qualquer ofensa ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), por decorrência de sua inclusão definitiva no Serviço Público Estadual.*
> *Registre-se, por oportuno, que o pleito aqui discutido foi trazido, por inúmeras vezes, à Chefia da Polícia Civil, ao longo dos últimos anos, em requerimentos individuais de alguns desses policiais, por representações classistas, por grupos informalmente organizados em torno dessa demanda e por setores diversos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, todos desatendidos por ausência do suporte jurídico que passou a existir desde a edição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, já referido.*

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais requer a oportunidade de firmar acordo com o Autor, no sentido de reingressá-lo no serviço público estadual no cargo pretendido, desde que o Réu: 1) não seja responsabilizado pelo pagamento de parcelas remuneratórias pretéritas, referentes ao período em que o Autor esteve desvinculado do serviço público estadual, deixando, ainda, de computar o respectivo tempo de serviço para fins de direitos de natureza funcional, tais como promoção e progressão; e 2) seja desonerado do pagamento dos ônus sucumbenciais do presente processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2016.

RENATA COUTO SILVA DE FARIA
Procuradora do Estado
OAB/MG nº 83.743 – Masp 1.066.594-1

DANIEL CABALEIRO SALDANHA
Procurador do Estado –Assessor-Chefe
OAB/MG 119.435 – Masp 1.216.082-6